



PREFEITURA MUN. DE SANTA LUZIA
Secretaria Municipal de Administração

EMENTA: Processo Administrativo nº: 084/2018 – Pregão Presencial RP nº: 029/2018 – Contratação de Empresa para terceirização de mão de obra exclusiva. – **IMPUGNAÇÃO** impetrada pela empresa ACON ADMINISTRAÇÃO E CONSERVAÇÃO EIRELI

Decisão

Item III-1 – Não exigência da apresentação dos atestados de Capacidade Técnica com o seu respectivo registro no órgão fiscalizador competente.

Observa-se no ato de impugnação uma falha de avaliação, visto que nos termos gerais do documento cita a Prefeitura de Santa Luzia, mas quando adentra a análise da questão suscitada menciona a Prefeitura de Betim. Porém, para todos os efeitos, seu pleito referente ao registro de atestados técnicos no Conselho Regional de Administração não está efetivamente solicitado no edital.

Ao publicar o edital, a Administração considerou que estando sob fiscalização do Conselho Regional de Administração, conforme exigência constante do item 9.5.1 transcrito abaixo, já se colocaria a empresa em um nível de fiscalização profissional suficiente ao exercício de sua função social descrita em seu contrato social.

A exigência de registro dos atestados de capacidade técnica torna-se um cuidado bem-vindo em seus propósitos, mas que pode ocasionar uma indesejável restrição à participação no certame de empresas que, embora não os tenham, são perfeitamente aptas à execução do contrato que se pretende empreender. Para tanto os demais requisitos de ordem técnica e saúde financeira foram considerados suficientes para avaliação da Qualificação Técnica no certame em questão:

“9.5. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

9.5.1. As licitantes deverão apresentar prova das seguintes qualificações técnicas:

9.5.1.1. Comprovação da regularidade de empresa na entidade fiscalizadora do exercício profissional PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA (Conselho Regional de Administração), mediante apresentação da Certidão de Regularidade, dentro da validade.

a. A inscrição de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício profissional relaciona-se à atividade-fim, a teor do disposto no artigo 1º da Lei 6.839/80.”

Da análise da impugnação apresentada para fins de tomada de decisão ficou claro que o tema apresenta análise jurídica e jurisprudencial altamente controversa, sendo frequentemente

Av. VIII, nº 50 bairro Carreira Comprida



PREFEITURA MUN. DE SANTA LUZIA
Secretaria Municipal de Administração

impugnado, seja por inclusão da exigência no edital, seja por sua não inclusão. Chama a atenção a peça jurisprudencial https://contas.tcu.gov.br/pesquisaJurisprudencia/#/detalhamento/12/*/KEY:JURISPRUDENCIA-SELECIONADA-14453/DTRELEVANCIA%2520desc%252C%2520COLEGIADO%2520asc%252C%2520ANOACORDAO%2520desc%252C%2520NUMACORDAO%2520desc/false/1 que em seu bojo cita:

“A recorrente alegou, em síntese, que “na contratação de serviços, especialmente de vigilância para a administração pública, seria imprescindível o cumprimento da obrigatoriedade do registro cadastral das empresas de vigilância e do seu Administrador Responsável Técnico no Conselho Regional de Administração, nos termos dos arts. 14 e 15 da Lei 4.769/1965, bem como no art. 5º da Constituição”. Aduziu ainda que “a locação de mão de obra especializada decorre de recrutamento, seleção e treinamento, práticas privativas da profissão do Administrador, conforme alínea “b” do art. 2º da Lei 4.769/1965”. O relator rejeitou as alegações recursais, registrando **que “a jurisprudência desta Corte de Contas vem se assentando no sentido de não ser exigível das empresas de locação de mão de obra o registro nos Conselhos Regionais de Administração - CRA para a participação nas licitações da administração pública federal.** Somente nos casos em que a atividade fim das empresas licitantes esteja diretamente relacionada à do administrador é que a exigência de registro junto a Conselho Regional de Administração se mostra pertinente. “ (grifo nosso).

Outra decisão que reforça o caráter polêmico que envolve a questão vem do TCE-MG, e pode ser acessada pelo link <http://tconotas.tce.mg.gov.br/TCJuris/Nota/BuscarArquivo/1267118>. Tratam os autos de Denúncia formulada pela empresa Staffs Recursos Humanos Ltda. com o objetivo de apurar possíveis irregularidades no edital do Pregão Presencial n. 008/2016, realizado pela Prefeitura Municipal de Contagem, por meio da Secretaria Municipal de Administração, cujo objeto é a contratação de empresa para locação de mão de obra terceirizada de faxina, portaria, jardinagem, limpeza de veículos, limpeza de vidros, copa, garçom, coveiro, laçador (profissional que realiza apreensão de animais), auxiliar de almoxarifado, ajudante, ajudante de caminhão, auxiliar de fiscalização, supervisor, bombeiro hidráulico, eletricitista e motorista CNH D.

A Denunciante alegou que a exigência de apresentação pelos licitantes de atestado de capacidade técnica com registro no conselho de classe profissional, constante do item 6.4.1 do edital do Pregão Presencial n. 008/2016, restringe e frustra o caráter competitivo do certame, o que é vedado pelo art. 3º, § 1º, da Lei n. 8666/93.

A Unidade Técnica considerou procedente a denúncia, conforme trecho do relatório técnico, de fls. 414/416v, que transcrito a seguir:



PREFEITURA MUN. DE SANTA LUZIA
Secretaria Municipal de Administração

“A Lei n. 8.666/93 permite que se exija dos licitantes, para qualificação técnica, apenas a documentação indicada no art. 30. Quanto à entidade profissional em que deva ser comprovado o registro da empresa e dos atestados a lei define que seja aquela que for “competente”. Isso equivale a dizer que apenas pode-se exigir essa comprovação se houver uma entidade profissional que regule e fiscalize o exercício da profissão relacionada ao objeto da licitação.

Isso porque cabe a essas entidades ou conselhos, por determinação legal, a fiscalização de determinada profissão, o que torna obrigatório o registro das empresas e dos profissionais da área para o exercício da profissão. Quanto aos registros dos serviços por essas entidades ou conselhos, considera-se que esses são executados pelos profissionais, de forma autônoma ou contratados por determinada empresa. Assim, os atestados referem-se ao serviço executado pelo profissional e são registrados em seu nome na entidade.

Dessa forma, pode-se exigir em uma licitação apenas que a comprovação da capacidade técnico-profissional, prevista no art. 30, §1º, I, seja feita por meio de atestados registrados na entidade profissional, não sendo possível exigir o mesmo para a capacidade técnico-operacional, pois esta refere-se à experiência da empresa.

In casu, o subitem 6.4.1 do edital exige justamente a comprovação da capacidade operacional da licitante, para a qual não se mostra pertinente estabelecer que o atestado TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS fosse registrado em qualquer entidade profissional, por tratar-se de experiência da empresa.

Ademais, a indicação específica do CRA também não se mostra pertinente, considerando que o objeto do certame envolve serviços variados como faxina, portaria, jardinagem, limpeza de veículos, limpeza de vidros, copa, garçom, cozeiro, laçador (profissional que realiza apreensão de animais), auxiliar de almoxarifado, ajudante, ajudante de caminhão, auxiliar de fiscalização, supervisor, bombeiro hidráulico, eletricista e motorista CNH D, os quais, sendo, de fato, um contrato de “alocação de mão de obra para prestação de serviços terceirizados”, e não de “locação de mão de obra” conforme descrição do objeto, envolve a gestão dos serviços, vez que os empregados da contratada não poderão ser supervisionados diretamente pelos servidores do órgão público.

Faz-se um aparte para registrar que, ao contrário, se não estivesse prevista a dedicação exclusiva da mão de obra, a “locação” de mão de obra poderia ser configurada, situação em que se contrata mão de obra temporária, pela Lei n. 6.019/74, em razão de necessidade transitória, podendo os empregados receber ordens diretas da Administração.

Nesse caso, haveria a necessidade de um administrador do contrato dos trabalhadores e não do serviço. Os serviços, nesse caso, poderiam ser gerenciados pelos servidores do órgão público.

In casu, o conjunto das regras do edital levam ao entendimento de que o objeto é a terceirização dos serviços descritos e não meramente o fornecimento de mão de obra, entendimento reforçado pela exigência do subitem 6.4.1 de comprovação de que “a licitante administra e/ou administrou serviços terceirizados compatível com o objeto licitado”, e não apenas de fornecimento de mão de obra.



PREFEITURA MUN. DE SANTA LUZIA
Secretaria Municipal de Administração

Isso posto, veja-se matéria de Leonardo Kominek Barrentin postada no blog da Consultoria Zênite1:

[...] em manifestações mais recentes, o TCU vem se posicionado no sentido de que a exigência quanto ao registro em entidade profissional deve guardar estrita relação com a atividade-fim dos licitantes, indicando uma alteração de entendimento.

No Relatório do Acórdão nº 1841/2011 – Plenário (o qual foi integralmente acolhido pelo Ministro Relator), por exemplo, ficou consignado que o TCU não concorda “com a manifestação do CRA no sentido de que os serviços objetos da licitação em tela, por envolverem atividades de administração e seleção de pessoal com locação de mão de obra, se enquadram como atribuições específicas do campo do administrador”. (Relator: Ministro Augusto Sherman Cavalcanti. Sessão em 13/07/2001.)

Esse posicionamento mais recente do TCU vai ao encontro daquele que vem sendo defendido pelo Poder Judiciário. Por todos, recomendamos a leitura dos Acórdãos nº AMS 200139000011593 – TRF 1ª Região – 5ª Turma; REO 200131000002295 – TRF 1ª Região – 5ª Turma e AMS – 39728 TRF 2ª Região – 2ª Turma.”

Como se pode perceber, a questão é extremamente polêmica e controvertida. De todo modo, inclina-se a entender que não é obrigatória a inscrição das empresas no Conselho Regional de Administração – CRA, cuja atividade fim não está relacionada com aquelas atividades típicas de administração, previstas no art. 2º da Lei n. 4.769/65 e no art. 3º do Decreto n. 61.934/67. Tal diretriz, nos moldes já expendidos, é também seguida nas manifestações mais recentes do Tribunal de Contas da União e daquelas exaradas pelo Poder Judiciário.

Seguindo essa linha de raciocínio, é possível concluir, como regra, que não seria pertinente a exigência de registro junto ao Conselho Regional de Administração nas licitações para contratação de serviços que envolvam prestação de serviços terceirizados, na medida em que a atividade-fim de tais empresas não se relaciona diretamente com ações de administração.

Pelo mesmo raciocínio, se não se pode exigir o registro no CRA da empresa prestadora de serviços terceirizados para a Administração, também não se pode exigir que ela apresente atestados de seus profissionais registrados no CRA ou, menos ainda, atestados da empresa registrados no CRA, por tratar-se de condição desarrazoada que pode frustrar o caráter competitivo da licitação.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no mesmo sentido, considerou irregular a exigência contida no subitem 6.4.1 do edital, opinando pela determinação de retificação do edital, em síntese, nos seguintes termos:

In casu, o item 6.4.1 do edital exige justamente a comprovação da capacidade operacional da licitante, ou seja, a experiência da empresa, sendo razoável a exigência de registro do atestado em entidade profissional.



PREFEITURA MUN. DE SANTA LUZIA
Secretaria Municipal de Administração

No entanto, tendo em vista a complexidade do objeto, que envolve serviços como faxina, portaria, jardinagem, limpeza de veículos, limpeza de vidros, copa, garçom, cozeiro, laçador (profissional que realiza apreensão de animais), auxiliar de almoxarifado, ajudante, ajudante de caminhão, auxiliar de fiscalização, supervisor, bombeiro hidráulico, eletricitista e motorista CNH D, revela-se a impossibilidade de atestados de capacidade técnica registrados em um mesmo conselho, tendo em vista que não se vinculam a uma mesma entidade.

A respeito do tema, já decidiu o TRF- 4:

“ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. EMPRESA DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO. ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA REGISTRADO NO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. NULIDADE DO CERTAME.

. Se a atividade-fim das empresas não as sujeita à inscrição no Conselho Regional de Administração, é nula a licitação que as inabilitou na licitação por falta de apresentação de atestado de capacidade técnica registrado naquele Conselho.

. Não cabe exigir registro no Conselho Regional de Administração, porquanto as atividades de limpeza e conservação não se configuram como atividades que se enquadram nas hipóteses da lei que regula a profissão de Administrador.

. Desnecessária a apresentação do registro para demonstrar a habilitação técnica das empresas participantes do certame.

. Licitação anulada.

. Remessa oficial improvida.

(TRF4, EMESSA "EX OFFICIO" EM MS N. 2004.70.00.033792-0/PR, Rel. DESª. FED. SILVIA MARIA GONÇALVES GORAIEB, julgado em 03/04/2006).”

Dessa maneira, entende o Ministério Público que o item 6.4.1 é irregular, devendo ser retificado, a fim de que seja corrigida a ilegalidade constante do Edital de Licitação, Pregão Presencial n. 008/16.

Assim, em consonância com a manifestação da Unidade Técnica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, que adoto como fundamento para decidir, considero irregular a exigência de registro do atestado de capacidade técnica no Conselho Regional de Administração - CRA, contida no subitem 6.4.1 do edital do Pregão n. 08/2016, por contrariar o disposto no art. 3º, §1º, I, da Lei n. 8666/93.

III – VOTO

Por todo o exposto, e, consonância com as manifestações da Unidade Técnica e do Ministério Público junto ao Tribunal, julgo procedente a denúncia e considero irregular o Pregão Presencial n.

Av. VIII, nº 50 bairro Carreira Comprida



PREFEITURA MUN. DE SANTA LUZIA
Secretaria Municipal de Administração

008/16, todavia, deixo de aplicar multa uma vez que a licitação foi liminarmente suspensa pelo Judiciário, não tendo ocorrido a contratação.

Determino a intimação do atual Prefeito Municipal de Contagem, inclusive por via postal, para que, quando da liberação do certame pelo Judiciário, antes de dar prosseguimento ao feito, promova a retificação do item 6.4.1 do edital, excluindo a exigência de que os atestados de capacidade técnica estejam registrados no Conselho Regional de Administração.

Por fim, determino o encaminhamento de cópia desta decisão ao Juiz da 1ª Vara da Fazenda Pública Municipal de Contagem para ciência. Após, cumpridas as disposições regimentais, arquivem-se os autos com fundamento no art. 176, IV, do Regimento Interno deste Tribunal.

Tendo em vista o conhecimento e análise desta peça jurídica, esta Administração, que sempre busca atender os princípios da legalidade; impessoalidade; moralidade; igualdade; publicidade e probidade administrativa, ao contrário do pleiteia a licitante impugnante, decide suprimir de ofício a exigência de registro da empresa licitante junto ao CRA – item 9.5.1.1 - no contexto do Processo Administrativo nº 084/2018, Pregão Presencial 029/2018

9.5.1.1. Comprovação da regularidade de empresa na entidade fiscalizadora do exercício profissional PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA (Conselho Regional de Administração), mediante apresentação da Certidão de Regularidade, dentro da validade.

a. A inscrição de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício profissional relaciona-se à atividade-fim, a teor do disposto no artigo 1º da Lei 6.839/80.

Item III – 2 – Dos atestados de Capacidade Técnica comprovando experiência mínima de 03 (Três) anos na prestação dos serviços licitados:

Tiramos da vasta bibliografia que trata sobre o polêmico tema de comprovação de Qualificação Técnica os seguintes arrazoados enunciados em <https://portal.conlicitacao.com.br/artigos-juridicos/experiencia-de-tres-anos-nos-atestados-de-capacidade-tecnica-in-no-22008>:

“A Lei de Licitações, nº 8.666 de 1.993, ao regram sobre a exigência dos atestados de capacidade técnica assim determinou:

“Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a: (...)

§ 1o A comprovação de aptidão referida no inciso II do “caput” deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

...



PREFEITURA MUN. DE SANTA LUZIA
Secretaria Municipal de Administração

“§ 5o. É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação”. (Grifo e negrito nosso)”

Não raramente identificamos exigências neste sentido que demonstram desarrazoadas e desprovidas de amparo jurídico. Todavia, existem situações em que as exigências serão fundamentais para salvaguardar o interesse público e conseqüentemente a correta contratação.

A exigência polêmica passou a ser inserida nos editais após a edição da Instrução Normativa nº 2, de 30 de abril de 2008 alterada a IN nº 06 de 2.013, que dispõe sobre regras e diretrizes para a contratação de serviços continuados ou não.

A normativa em comento apesar de ter observância obrigatória somente para esfera federal, ou quando se tratar de recursos repassados voluntariamente pela União, tem relevância considerável e deve servir como referência para todas as esferas federativas, vez que, reflete as melhores práticas nas contratações públicas.

A “IN 02” construída por princípios constitucionais e vasto arcabouço jurisprudencial da Egrégia Corte de Contas foi idealizada pelo grupo de estudos composto por servidores do Ministério Público, da Advocacia Geral da União, do Tribunal de Contas da União, do Ministério da Previdência Social, da Fazenda, do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo e do Ministério Público Federal, que discutiram aspectos sobre procedimentos licitatórios, gestão e encerramento dos contratos administrativos.

...

Ocorre que, na prática, interpretações equivocadas e desprovidas de sustentáculo jurídico acarretam a inversão dos valores pretendidos e por conseguinte prejudicam o alcance desta finalidade. Nesta toada arriscamo-nos a desmitificar a legalidade, ou ilegalidade, da comprovação de experiência mínima de 3 (três) anos.

Vejamos a redação dada na IN nº 2/2008 em seu inc. I, do §5º art. 19:

“Art. 19. Os instrumentos convocatórios devem conter o disposto no art. 40 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, indicando ainda, quando couber: (...)

§ 5º Na contratação de serviços continuados, a Administração Pública poderá exigir do licitante: (Incluído pela Instrução Normativa nº 6, de 23 de dezembro de 2013)

I – comprovação de que tenha executado serviços de terceirização compatíveis em quantidade com o objeto licitado por período não inferior a 3 (três) anos; e (Incluído pela Instrução Normativa nº 6, de 23 de dezembro de 2013)” (Grifo e negrito nosso)

...

Dentre as dificuldades de contratação em contratos desta natureza não raramente nos deparamos com a contratação de empresas inexperientes, resultante da fragilidade nos critérios adotados nos editais, os quais não se demonstram adequados aos serviços contínuos com cessão de mão de obra.

Av. VIII, nº 50 bairro Carreira Comprida



PREFEITURA MUN. DE SANTA LUZIA
Secretaria Municipal de Administração

Fato é, hoje doutrina e jurisprudência admitem a exigência se evidenciada a necessidade e compatibilidade ao princípio da competitividade. A saber:

“À luz do disposto no inciso I (parte final) do § 1o do mencionado art. 30, só se admite que a comprovação da experiência anterior não seja associada à exigência de quantitativos mínimos quando se tratar de capacitação técnico-profissional.(...)”

12. A conclusão, portanto, é que podem ser estabelecidos quantitativos mínimos nos atestados de capacidade técnico-operacional, entretanto, em cada caso concreto, deverá ser verificado se as exigências estabelecidas são pertinentes e necessárias para que a administração tenha as garantias necessárias que aquela empresa possui as condições técnicas para a boa execução dos serviços. Não posso concordar, portanto, com a determinação proposta pela Secex/BA, no item II-a (fls. 294/295), uma vez que a restrição para a exigência de quantidades mínimas somente diz respeito aos atestados de capacidade técnico-profissional.” (Acórdão 2304/2009 – Plenário).

...

29. Quando a Administração contrata determinada empresa com capacidades técnico-operacional, profissional e econômico-financeira frágeis, o prejuízo social, econômico e administrativo é certo e enorme. E é justamente desses prejuízos que a Administração do TCU deseja esquivar-se mediante a aplicação, dentre outras regras, da exigência editalícia aqui debatida e defendida.” (Destaque nosso)

Mister evidenciar que a experiência de três anos visa aferir a capacidade gerencial da empresa, necessário portanto que a exigência esteja combinada ao que determina os §§ 7º, 8º e 9º da IN. A saber:

“§ 7º Na contratação de serviços continuados com mais de 40 (quarenta) postos, o licitante deverá comprovar que tenha executado contrato(s) com um mínimo de 50% (cinquenta por cento) do número de postos de trabalho a serem contratados. (Incluído pela Instrução Normativa nº 6, de 23 de dezembro de 2013 e retificado conforme redação publicada na página 86 da Seção 1 do DOU nº 68, de 9 de abril de 2014).”

Tendo por base a literatura e jurisprudências observadas, fica claro que a determinação da exigência de tempo na determinação da experiência prévia visa preservar o contrato administrativo que se processará com o certame. Observa-se especial preocupação com pequenas empresas sem estrutura administrativa assumirem compromissos maior que sua capacidade gerencial. Entretanto, o requisito de experiência anterior prescrito no item 9.5.1.2 transcrito abaixo...

“9.5.1.2. Apresentação de pelo menos 01 (um) atestado de capacidade técnica, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, com características semelhantes ao objeto deste edital, que comprove ter a licitante:

9.5.1.2.1. Executado contrato com um mínimo de 50% (cinquenta por cento) do número de postos de trabalho a serem contratados;

Av. VIII, nº 50 bairro Carreira Comprida



PREFEITURA MUN. DE SANTA LUZIA
Secretaria Municipal de Administração

- a. Será aceito o somatório de atestados e/ou declarações de períodos concomitantes para comprovar a capacidade técnica e operacional;
- b. O(s) Atestado(s) ou Declaração(ões) de capacidade técnica deverá(ão) se referir a serviços prestados, no âmbito de sua atividade econômica principal e/ou secundária, especificada no contrato social, devidamente registrado na junta comercial competente, bem como no cadastro de pessoas jurídicas da Receita Federal do Brasil – RFB.
- c. Quando o Atestado de Capacidade Técnica apresentado não contiver em seu teor os dados acima, o PREGOEIRO se reserva o direito de efetuar diligência para obter tais informações.
- d. O (s) Atestado(s) de Capacidade Técnica poderá (ão) ser apresentado (s) em nome e com CNPJ da matriz e/ou da (s) filial (ais) do licitante.
- e. O licitante disponibilizará todas as informações necessárias à comprovação da legitimidade dos atestados apresentados, apresentando, dentre outros documentos, endereço atual da contratante, telefone de contato e local em que foram prestados os serviços.”

... restringe a presença de empresas que não tenham administrados contratos equivalentes com gestão de 392 postos de trabalho. Aliado a isso, as prerrogativas de Qualificação Econômica exaradas nos itens a seguir...

9.4.5. Comprovação de boa situação financeira da licitante através dos índices de liquidez corrente, liquidez geral, endividamento total, apresentada por meio de declaração, devidamente assinada por um dos sócios e por profissional contábil, indicando obrigatoriamente registro do mesmo no Conselho Regional de Contabilidade – CRC, sendo calculados conforme o abaixo indicado:

“I - Índice de Liquidez Corrente – Será considerada habilitada a empresa que obtiver pontuação final maior que 1,0.

LC (liquidez corrente) = AC (ativo circulante) / PC (passivo circulante)

II - Índice de Liquidez Geral – Será considerada habilitada a empresa que obtiver pontuação final maior que 1,0.

LG (liquidez geral) = AC (ativo circulante) + RLP (realizável a longo prazo) / PC (passivo circulante) + ELP (exigível a longo prazo)

III - Índice de Endividamento Total – Será considerada habilitada a empresa que obtiver pontuação final menor que 0,8.

ET (endividamento total) = PC (passivo circulante) + ELP (exigível a longo prazo) / AT (ativo total)

9.4.5.1. Ou comprovação de capital mínimo ou patrimônio líquido equivalente a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação.”



PREFEITURA MUN. DE SANTA LUZIA
Secretaria Municipal de Administração

... dão suficiente garantia à administração de que pequenas empresas aventureiras não serão possíveis no certame, pois o valor (máximo) estimado de R\$ 46.391.915,91 significa capital mínimo de: R\$ 4.639.191,59.

Em sendo assim, a Administração considera que a exigência de experiência com base temporal será elemento apenas restritivo à participação de empresas bem estruturadas, que poderão contribuir com a obtenção de um melhor resultado econômico no procedimento licitatório. Por essa razão, mantém a não exigência de experiência temporal de três anos, ficando subentendido que para atingir o requisitado no item 9.5.1.2 garante o tempo suficiente para demonstra sua boa capacitação de gestão.

IV – Do Custo da Contratação do Jovem Aprendiz

Como já mencionado em argumentação anterior “que o objeto do certame envolve serviços variados como faxina, portaria, jardinagem, limpeza de veículos, limpeza de vidros, copa, garçom, coveiro, laçador (profissional que realiza apreensão de animais), auxiliar de almoxarifado, ajudante, ajudante de caminhão, auxiliar de fiscalização, supervisor, bombeiro hidráulico, eletricitista e motorista CNH D, os quais, sendo, de fato, um contrato de “alocação de mão de obra para prestação de serviços terceirizados”, e não de “locação de mão de obra” conforme descrição do objeto, envolve a gestão dos serviços, vez que os empregados da contratada não poderão ser supervisionados diretamente pelos servidores do órgão público.

Faz-se um aparte para registrar que, ao contrário, se não estivesse prevista a dedicação exclusiva da mão de obra, a “locação” de mão de obra poderia ser configurada, situação em que se contrata mão de obra temporária, pela Lei n. 6.019/74, em razão de necessidade transitória, podendo os empregados receber ordens diretas da Administração.”

Estando claro o escopo da contratação que a Administração pretende elaborar, fica subentendido que todas as licitantes deverão arcar com todos os custos referentes a obrigações trabalhistas, tributárias e demais responsabilidades incluídas em Convenções Coletivas de Trabalho, e outras que o vínculo contratual requer. Assim, itens de custo como Adicionais Noturno, de periculosidade, de insalubridade, de atendimento às Normas Reguladoras do Ministério do Trabalho, de Uniformes e de atendimento à legislações específicas, como é o caso da contratação de Jovens Aprendiz, e outras não citadas, deverão constar de sua planilha de custos que originará sua proposta comercial, pois obviamente deverão estar incluídos nos custos a serem cobrados à Prefeitura de Santa Luzia.

No caso específico citado (Custos de contratação de Jovem Aprendiz), na Planilha de Custos elaborada pela administração e constante como anexo ao edital entendemos que deva ser lançado no item referente a custos indiretos.



PREFEITURA MUN. DE SANTA LUZIA
Secretaria Municipal de Administração

Ressaltamos que as licitantes poderão utilizar meios de cálculo de seus custos e determinação de preços próprios. O que se exige na apresentação é a formatação prevista na Tabela 6 do Termo de Referência, e a abertura dos índices e valores empregados na formação de preços para fins de verificação da exequibilidade da proposta. A Planilha Modelo apresentada no Edital é o meio empregado pela administração para definir com clareza os Postos de Trabalho em contratação. Seu preenchimento é obrigação e responsabilidade das empresas licitantes.

V – Dos erros encontrados na Planilha Modelo do Edital

Em verdade a Planilha **Modelo** (atente ao grifo) se presta a identificar com presteza e segurança as funções que serão contratadas. De seguro, os salários base das categorias que não recebem o piso definido pelas CCT estão nelas apresentados. Apresenta também os salários base das categorias citando as Convenções das quais foram retirados, o que não impede, diga-se de passagem, que outras convenções tenham sido efetuadas posteriormente à confecção do Termo de Referência.

Apresenta índices legais e incontestáveis que participam da composição de preços, visando uma padronização nesses quesitos, de forma a facilitar a análise comparativa das propostas, porém não infere índices ou custos que cabem ao empregador (licitante) considerar. A planilha modelo é um instrumento auxiliar, que possibilitará ao licitante formular a apresentação da Tabela 6 do Termo de Referência, que será o instrumento de avaliação da melhor proposta. Estando esta preenchida, consideramos que todos os itens legais estipulados nos itens 8.1 e 8.4 citados estão contemplados. Em não estando a licitante arcará com seus custos com redução de sua margem de lucro, e em não sendo viável esta perda, a proposta será eliminada por razão de inexequibilidade, conforme item 13.4.

VI – Da Republicação do Prazo Inicialmente Estabelecido

Não tendo a impugnação ora apresentada proporcionado alterações que efetivamente afetem a formulação das propostas, e tendo em verdade sido tão somente uma oportunidade de esclarecimento sobre aspectos polêmicos que envolvem licitações deste tipo e deste porte, a Administração não considera necessário alterar a data do certame, mantendo-o como previsto para o dia 28/12/2018 às 09:00 h.

Santa Luzia, 27 de dezembro de 2018.

Carlos José Cândido Martins
Pregoeiro